



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002611-10.2015.815.0000 – 9ª Vara Cível da Capital**

**Relator** :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** :Aparecida Neusa de Lima.

**Advogado** :Cícero Roberto da Silva.

**Apelado** :Antonio Olegario Neto.

**Advogado** :George Ottavio Brasilino Olegario.

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL ATRAVÉS DA PROVA DO DOMÍNIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE TUTELA POSSESSÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*—96646192 -POSSESSÓRIA. Reintegração de posse. Posse anterior da autora não demonstrada A existência ou não de posse anterior é questão de fato, que deve ser demonstrado pela autora Se a autora não tem como comprovar a posse anterior, teria de reclamar o imóvel com base no domínio e isto se faz em demanda de natureza petitória, ou seja, em ação reivindicatória, nunca, porém, por meio de ação possessória Ação improcedente Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; APL 0025470-77.2011.8.26.0477; Ac. 8108003; Praia Grande; Vigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Álvaro Torres Junior; Julg. 15/12/2014; DJESP 28/01/2015)*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos acima identificados.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Aparecida Neusa de Lima** em face de sentença proferida às fls. 455/465 pelo magistrado *a quo*, que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse e condenou o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), observando-se o art.12 da Lei 1060/50.

Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 503/505.

Alega a apelante, às fls. 511/526, que é proprietária do imóvel e tem direito de reaver sua propriedade, afirma que desde a exordial fundamentou a ação na comprovação do domínio.

Contrarrazões às fls. 528/542.

O Ministério Público, no parecer de fls. 550/551, opinou pelo desprovimento da apelação.

### **É o relatório.**

### **VOTO**

Afirma a promovente que ela e seu esposo, ora falecido, residiam na cidade de São Paulo e compraram um terreno através de uma empresa imobiliária. Fizeram o pagamento do imóvel e, posteriormente, mudaram de São Paulo para João Pessoa. Ao chegar na cidade, afirmam que passaram a residir na mesma rua onde haviam comprado o imóvel, e perceberam que o promovido construiu sua residência em parte do terreno pertencente aos promoventes (Lote de terreno de nº 149, na quadra 459 do Loteamento Morada Nobre).

Na exordial, os promoventes pleiteiam a reintegração de posse e o pagamento de indenização no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) a título de perdas e danos.

Conforme mencionou o magistrado *a quo*, os promoventes ajuizaram a reintegração de posse, no entanto, não comprovaram a existência de posse anterior do imóvel, inclusive, quando adquiriam o imóvel residiam na cidade de São Paulo e, além disso, ao mudarem para João Pessoa, foram para outro imóvel, não o terreno que haviam adquirido.

Neste sentido, não há comprovação de que os promoventes exerciam a posse anterior do imóvel, requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, a teor do art.927 do CPC:

927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

*In casu*, caberia aos promoventes ingressarem com ação reivindicatória, baseando-se no domínio para retirar os promovidos do imóvel, conforme escritura pública de fl.10. No mesmo sentido, segue a jurisprudência pátria:

**96709011 - POSSESSÓRIA.** Reintegração de posse Autores não comprovaram que a área em litígio faz parte do imóvel de sua propriedade Laudo pericial que apresentou tal conclusão não foi impugnado a contento, mediante oferecimento de crítica por assistente técnico Hipótese de necessidade de realização de levantamento topográfico que já fora afastada por esta Câmara quando do julgamento de agravo de instrumento interposto pelos apelantes Posse anterior dos autores não foi demonstrada **A existência ou não de posse anterior é questão de fato, que deve ser demonstrada pelos autores Se os autores não têm como comprovar a posse anterior, teriam de reclamar o imóvel com base no domínio e isto se faz em demanda de natureza petitória, ou seja, em ação reivindicatória, nunca, porém, por meio de ação possessória** Ação improcedente Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; APL 0006028-24.2005.8.26.0223; Ac. 8188257; Guarujá; Vigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Álvaro Torres Junior; Julg. 02/02/2015; DJESP 04/03/2015)

**62162396 - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL.** Decisão do relator que negou seguimento ao recurso, fundada em jurisprudência dominante desta corte. Inteligência do caput do [art. 557 do CPC](#). Ação de reintegração de posse. **Causa de pedir reivindicatória. Autor que não comprova exercício anterior da posse. Inadequação da via eleita.** Ausência de cerceamento de defesa. Fungibilidade somente aplicável em sede de ações possessórias. Precedentes da jurisprudência do TJRJ. Sentença de improcedência que se mantém. Desprovimento do agravo interno. (TJRJ; APL 0018432-63.2008.8.19.0202; Quinta Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Cristina Tereza Gaulia; Julg. 10/02/2015; DORJ 19/02/2015)

**96646192 - POSSESSÓRIA.** Reintegração de posse. **Posse anterior da autora não demonstrada A existência ou não de posse anterior é questão de fato, que deve ser demonstrado pela autora Se a autora não tem como comprovar a posse anterior, teria de reclamar o imóvel com base no domínio** e isto se faz em demanda de natureza petitória, ou seja, em ação reivindicatória, nunca, porém, por meio de ação possessória Ação improcedente Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; APL 0025470-77.2011.8.26.0477; Ac. 8108003; Praia Grande; Vigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Álvaro Torres Junior; Julg. 15/12/2014; DJESP 28/01/2015)

Desta feita, não há que se questionar o documento que comprova a propriedade do imóvel em favor dos promoventes/apelantes, entretanto, para a ação de reintegração de posse, é irrelevante a prova do domínio. Ora, se os apelantes não comprovaram que estavam na posse do imóvel, não é possível se falar na reintegração dessa posse.

No tocante ao pedido de indenização por perdas e danos, bem decidiu o magistrado *a quo* pela impossibilidade de acolhimento do pleito, uma vez que

os pedidos de demolição e de reparação por perdas e danos são pedidos cumuláveis com o pedido possessório, o qual não foi apreciado por não se tratar o caso concreto de reintegração de posse. Ou seja, por consequência lógica, se o pedido principal não é acolhido, por não se tratar de reintegração de posse, os pedidos cumuláveis também não podem ser acolhidos.

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2016.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002611-10.2015.815.0000 – 9ª Vara Cível da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Aparecida Neusa de Lima** em face de sentença proferida às fls. 455/465 pelo magistrado *a quo*, que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse e condenou o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), observando-se o art.12 da Lei 1060/50.

Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 503/505.

Alega a apelante, às fls. 511/526, que é proprietária do imóvel e tem direito de reaver sua propriedade, afirma que desde a exordial fundamentou a ação na comprovação do domínio.

Contrarrazões às fls. 528/542.

O Ministério Público, no parecer de fls. 550/551, opinou pelo desprovimento da apelação.

**É o relatório.**

**À revisão.**

João Pessoa, 30 de novembro de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***